



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 0001/25.

Trata-se de projeto de emenda à lei orgânica, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, que visa inserir §3º ao art. 88 da Lei Orgânica do Município para o fim de prever um patrulhamento ostensivo da Guarda Civil Metropolitana (GCM) entre 05 e 10 horas da manhã e entre 16 e 20 horas da tarde/noite, nos corredores de ônibus da Cidade de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições de prosseguimento.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto, ao dispor sobre servidores públicos municipais, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Outrossim, o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece como um dos princípios norteadores da atuação da Administração o princípio da valorização dos servidores públicos.

Com efeito, em vários dispositivos a Lei Orgânica prevê a necessidade de se estabelecer um sistema de valorização dos servidores, visando assegurar, em última análise, a prestação de um serviço público eficiente e eficaz como enuncia o art. 89. Na mesma linha, o art. 90 determina que a administração pública elabore política de recursos humanos, com vistas à efetivação de um serviço público de qualidade, sendo justamente isso que se deduz da presente proposta, pois ao pretender oferecer um patrulhamento mais ostensivo nos horários e locais que especifica, para a proteção da população, o projeto garante um serviço público eficiente ao cidadão.

Destaque-se, ainda, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da constitucionalidade da criação de leis pelos municípios para que guardas municipais atuem em ações de segurança urbana. A matéria foi julgada no Recurso Extraordinário (RE) nº 608588, com repercussão geral (Tema 656), o que significa que a decisão do STF deverá ser seguida pelas demais instâncias da Justiça em casos que questionam as atribuições das guardas municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Resta claro, assim, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Por se tratar de projeto de emenda à Lei Orgânica, a proposta deverá ser discutida e aprovada em dois turnos, com o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em